

**PROCESSO Nº: 95 / 2023**

**Processo:** 95 / 2023

**Data de entrada:** 8 de Agosto de 2023

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 320/2023, de autoria do Vereador Daniel Valença, que "Estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do município do Natal", conforme mensagem nº 112/2023.

**Despacho Inicial:**

---

**NORMA JURIDICA**

---



MENSAGEM Nº. 112/2023

CMN - PROCESSO  
Nº  
FOLHA

A Sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

RECEBIDO  
Em 08/08/2023

08/08/2023

Em 08 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em 08/08/2023

Silvane Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 320/2023**, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado na sessão plenária realizada no dia **29 de junho de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **19 de julho de 2023**, em que "Estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República e/ou arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretendendo o Poder Legislativo Municipal estabelecer maior transparência na gestão das políticas urbanísticas do Município de Natal (art. 1º) e para tanto prevê que o Poder Executivo Municipal deverá manter cadastro de imóveis públicos ou privados que estejam em situação de abandono, o qual deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura, garantido-se a ampla publicidade e acesso (art. 2º).



Dispõe, por fim, que o levantamento dos imóveis a que se refere o Projeto de Lei poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB (art. 3º).

Ocorre que a presente proposição legislativa não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, o legislador municipal ao determinar objetivos específicos a serem implementados pelo Poder Executivo Municipal, notadamente quanto a criação e manutenção de banco de dados relativos aos imóveis em situação de abandono, incontestavelmente afrontou o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Logo, tal proposição imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público, desrespeitando, por consequência, o princípio da reserva da administração, corolário do princípio da separação dos poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 631)

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da

República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)<sup>1</sup>. Vejamos as respectivas redações:

**Constituição Federal:**

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

**LOM:**

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”*

Além disso, como se trata de um projeto de iniciativa do Parlamento Municipal, versando sobre instituição de programa ser desenvolvido e gerenciado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, acaba por acrescentar novos encargos e atribuições ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual há uma clara e evidente ofensa à chamada cláusula de reserva de administração.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”*

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

*“Art. 61. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

<sup>1</sup> CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*"

(grifos acrescidos)

No Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificação no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

*(...)*

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

Da análise dos artigos acima mencionados se constata facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

A respeito da cláusula da reserva de administração, os tribunais pátrios já se posicionaram da seguinte forma, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padecer de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016 - sem destaques no original)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente ( ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes. DJe 20.3.2020).

As ementas acima demonstram já ser sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que a criação de novas atribuições ao Poder Executivo via projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo é inconstitucional, sobretudo na situação em análise na qual em vez de prestigiar medidas que de fato atenderiam o interesse público, apenas impõe mais uma tarefa ao poder público que em razão disso deverá dispor de servidores para viabilizar o cumprimento da obrigação - ou mesmo terá que contratar - arcando com recursos próprios significativos o serviço de desenvolvimento e operacionalização do banco de dados, que não possui qualquer indicativo de sua eficiência no cenário proposto.



Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 320/2023.

Atenciosamente,

  
ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal  
A cidade do povo. A cada dia.

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

RECEBIDO  
Resolução nº 19, 07, 2023  
Por Aécio Tavares de Sousa  
Mat. nº 04.979-4

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 15/5

OFÍCIO Nº 251/2023-RF

Natal, 06 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 320/2023 de autoria do Vereador Daniel Valença**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 320/2023**, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de junho de 2023, que *“Estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município do Natal”*.

Atenciosamente,

  
ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 096



OF: 251/23

PL - 320/23

Autor: Daniel Valencia

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município do Natal.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**

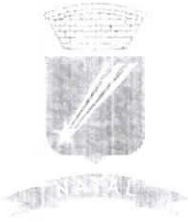
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município do Natal.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal do Natal deverá manter cadastro de imóveis públicos ou privados que estejam em situação de abandono, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**Parágrafo único.** O cadastro a que se refere o caput deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal do Natal, garantindo-se ampla publicidade e acesso.

**Art. 3º** O levantamento dos imóveis a que se refere esta Lei poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, à qual compete, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, entre outras atribuições, promover o planejamento urbanístico e ambiental do município e realizar as atividades de análise, controle e fiscalização do uso e parcelamento do solo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 106

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de junho de 2023.

  
Eriko Jácome

- Presidente

  
Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

**PROCESSO Nº: 320 / 2023**

OF 251/23-RF

**Projeto de Lei:** 320 / 2023

**Data de entrada:** 16 de Maio de 2023

**Proprietário:** Daniel Valença

**Data de entrada:** 20/05/2023

**Assunto:** Estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município de Natal.

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 118

**Despacho Inicial:**

NORMA JURIDICA \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI Nº 320 /2023

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 320/2023  
FOLHA: 02 PR

Estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece maior transparência na gestão das políticas urbanísticas no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Natal deverá manter cadastro de imóveis públicos ou privados que estejam em situação de abandono, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o caput deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Natal, garantindo-se ampla publicidade e acesso.

Art. 3º O levantamento dos imóveis a que se refere esta Lei poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, à qual compete, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, entre outras atribuições, promover o planejamento urbanístico e ambiental do município e realizar as atividades de análise, controle e fiscalização do uso e parcelamento do solo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CMN - PROCESSO  
Nº 95/23  
FOLHA: 126

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 320/2023  
FOLHA: 03 PRO

Combater os vazios urbanos é fundamental para que tenhamos uma política habitacional que garanta a dignidade do povo, com acesso mais fácil ao emprego e aos equipamentos e serviços públicos essenciais.

Natal/RN, 16 de maio de 2023.

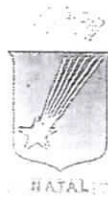
CMN - PROCESSO  
Nº 95/23  
FOLHA: 130



Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 320/2023  
FOLHA: 09/12



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 148

### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 320/23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 16 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

### PARECER

Após a respectiva análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 16 de MAIO de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 320/2023  
FOLHA: 05 PRC

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 15

PROJETO DE LEI	320/2023
AUTOR(A)	Vereador Daniel Valença
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Reza-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de Junho de 2023.

**José Dário da Silva Junior**  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) brto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 14/06/23

  
**VER. NINA SOUZA**  
**PRESIDENTE**



REQUERIMENTO

A PROMOVA EM, 29/06/23 Presidente

Nós, abaixo-subscritos, VEREADORES componentes de este Poder Legislativo, REQUEREMOS, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das seguintes matérias: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023 (Autoria: Ver. Klaus Araújo); PROJETOS DE LEI Nº 342/2023 (Autoria: Chefe do Poder Executivo); Nº 772/2021 (Autoria: Ver. Tércio Tinoco); Nº 22/2022 (Autoria: Vereador Peixoto), Nº 491/2022 (Autoria: Ver. Dickson Jr.); Nº 514/2022 (Autoria: Ver. Preto Aquino); Nº 467/2022 (Autoria: Ver. Nivaldo Bacurau), Nº 394/2022 (Autoria: Ver. Aroldo Alves); Nº 37/2023 (Autoria: Ver. Hermes Câmara), Nº 300/2023 (Autoria: Vereador Herberth Sena); Nº 320/2023 (Autoria: Ver. Daniel Valença), Nº 350/2023 (Autoria: Vereador Luciano Nascimento); Nº 372/2023 (Autoria: Vereadora Brisa Bracchi); Nº 387/2023 (Autoria: Ver. Robson Carvalho).

plec 021/ (Chefe do Executivo).

Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

- 1. [Signature] 16.
2. [Signature] 17.
3. [Signature] 18.
4. [Signature] 19.
5. [Signature] 20.
6. [Signature] 21.
7. [Signature] 22.
8. [Signature] 23.
9. [Signature] 24.
10. [Signature] 25.
11. [Signature] 26.
12. [Signature] 27.
13. [Signature] 28.
14. [Signature] 29.
15. TOTAL DE ASSINATURAS:( )

Sala das Sessões, em Natal, 29 de junho de 2023

CMN - PROCESSO Nº 95/2023 FOLHA: 178



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 320/2023  
FOLHA 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO     EMENDA

Nº 320/2023

Autor(a) Vereador(a): DANIEL VALENÇA

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): \_\_\_\_\_

PLANO DE IMPREVEDIBILIDADE: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 29 de JUNHO de 2023.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Ranierê Barbosa  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Camêa Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 188



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 320/2023  
FOLHA 09

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) \_\_\_\_\_ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 29/06/23.

Ver. Preto Aquino  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

- ( ) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA

Nº 320/23

Autor: Vereador(a) DANIEL VALENÇA  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a) \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 29 de Junho de 2023.

Vereador Preto Aquino  
Presidente  
() Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Vice-Presidente  
( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Luciano Nascimento  
Membro  
() Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Membro  
() Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Herberto Silva  
Vereador Roberio Paulino  
Membro  
() Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 198





CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 320/2023  
FOLHA: 14

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- ( ) Projeto de Lei 330/2023  
( ) Projeto de Lei Complementar  
( ) Projeto de Resolução  
( ) Projeto de Decreto Legislativo  
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
( ) Processo  
( ) Emenda  
( ) Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- ( ) Aprovado em Discussão  
( ) Aprovado em Discussão  
( ) Aprovado em Votação Única  
( ) Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício  
( ) Aprovado o Parecer da CCJ  
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ  
( ) Mantido o Veto  
( ) Rejeitado o Veto  
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

OBS:

\_\_\_\_\_

**Quórum:**

- ( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada (X) Unânime

Natal, 29 de junho de 2023.

Presidente

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2023  
FOLHA: 210